



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

008478

feam
FUNDACAO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 008478 /2010

Folha: 2/3

2. AGENDAS: 01 [x] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:15 Dia: 01 Mês: março Ano: 2010

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [x] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade <i>Tratamento de Esgoto Sanitário</i>	02. Código <i>E-03-06-9</i>	03. Classe <i>3</i>	04. Período <i>M</i>
05. Processo n° <i>05598/2009/001/2009</i>	06. Órgão: <i>05. Processo n° 05598/2009/001/2009</i>	07. [] Não possui processo	

08. [x] Nome do Fiscalizado <i>Prefeitura Municipal de Barbacena</i>	09. [] CPF <i>17.095.043/0001-09</i>	10. [x] CNPJ
11. RG	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental
---------------------------	-------------	--------------------------------------

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Prefeitura Municipal de Barbacena</i>	18. Inscrição Estadual - UF
---	-----------------------------

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Endereço <i>Rua Silva Jardim</i>	20. N° / KM	21. Complemento <i>390</i>
--	-------------	-------------------------------

22. Bairro/Logradouro <i>Boo Norte</i>	23. Município <i>Barbacena</i>	24. UF <i>MG</i>
---	-----------------------------------	---------------------

25. CEP <i>36.201-900</i>	26. Cx. Postal	27. Fone: () - () - () - ()	28. E-mail
------------------------------	----------------	------------------------------------	------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Poco, Fazenda, etc.	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
---	-------------	-----------------	---

05. Município	06. CEP	07. Fone
---------------	---------	----------

08. Referência do local

6. Local da Fiscalização	Coord.	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Corrego Alegre	Latitude			Longitude				
				Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo		
	05	Planas UTM	WGS84 22 23 24	X=			(8 dígitos)	Y=			(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM
 Protocolo n° 295870/2010
 Divisão: GESAN/FEAM
 Mat. 1197250-Visto



01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>RP</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
--	-------------------------------

No intuito de verificar o atendimento aos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM números 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocaram os municípios para o licenciamento de sistemas de esgotamento sanitário, foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM quando foi constatado o descumprimento, por parte deste município, do prazo pré-determinado pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Rodolfo Corraltto Salgado Penido	1191289-0	R.M.
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	



OFÍCIO N° 150/2010 GESAN /DQGA/FEAM

Belo Horizonte, 06 de Abril de 2010

Referência: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e o Auto de Infração por descumprimento das Deliberações Normativas COPAM N° 96/2006 e N° 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilma Senhora,

Comunicamos que, conforme o Auto de Fiscalização N° 008478/2010 foi lavrado o Auto de Infração N° 008004/2010 na data de 01-03-2010, que ora encaminhamos anexo, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM do não atendimento deste município à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas N° 96 de 2006 e N° 128 de 2008.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências. Conforme DN N° 96/2006:

"Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana."

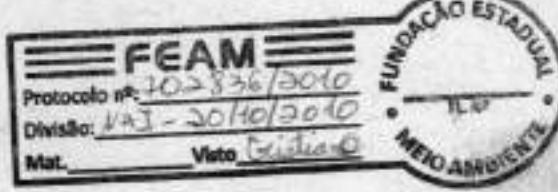
Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa prefeitura dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Trancredo Neves, rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde, Edifício Minas – 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Respeitosamente,

Francisco Pinto da Fonseca
Gerência de Saneamento Ambiental

Ilma.

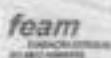
Danuza Bias Fortes Cameiro
Prefeitura Municipal de Barbacena
Rua Silva Jardim, 340 – Boa Morte
36.201-900 – Barbacena/MG



RESPONSA

Cidade Administrativa Trancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde Edifício Minas - 1º andar CEP 31.630-900 Belo Horizonte/MG
(31) 3915-1145 Homepage: www.feam.br

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



2. AGENDA: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM

4. Penalidades	3. Órgão Autuante: 01 [] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PMMG					
	01. [] Advertência	02. [] Multa Simples	03. [] Multa diária	04. [] Apreensão	05. [] Destr/Inutilização	06. [] Susp.Venda
07. [] Emb. de obra	08. [] Susp. Fábricção	09. [] Emb de Ativ.	10. [] Dem. obra	11. [] Susp. Part. Ativ.	12. [] Susp. T. Ativ.	
13. [] Rest. Direitos	14. [] Perda de produto	15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico				
16. [] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/ Data:				

01. Atividade <i>tratamento de esgoto Sonatório</i>	02. Código <i>E - 03 - 06 - 9</i>	03. Classe <i>3</i>	04. Pente <i>17</i>
05. Processo nº <i>05599 / 2009 / 001 / 0009</i>	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Autuado <i>Prefeitura municipal de Barroca</i>	09. [] CPF <i>17. 095. 043/0001 - 09</i>	10. [] CNPJ	
11. RG	12. CNH-UF	13. [] RGP [] TIL Eleitoral	
14. Placa do veículo utilizado- Infração- UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Prefeitura municipal de Barroca</i>		18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Rua Silva Bandeira</i>		20. Nº. / KM	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro <i>Boa sorte</i>	23. Município <i>Barroca</i>	24. UF	
25. CEP <i>31620-110</i>	26. Cx Postal	27. Fone: () 1 111-1111	28. E-mail

01. Nome	02. CPF/CNPJ
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. Nº.
05. Nome	06. CPF/CNPJ
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. Nº.

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Praça, etc.	02. Nº.	03. KM
04. Complemento (apartamento, loja, etc.)	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	
06. Município	07. CEP	08. Fone
09. Infração em ambiente aquático: 1[] Rio 2[] Córrego 3[] Represa 4[] Reservatório 5[] Pesque-Pague 6[] Criadouro		
7[] Outro	Denominação do local:	
10. Referência do local		

11. Coord. Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas-UTM	FUSO 22 23 24	X=	1 1 1 1	(6 dígitos)	Y=	1 1 1 1	(7 dígitos)

desacumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 1028/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto e demais entidades envolvidas

00105/1987/001/2010



10. Assinatura do Agente Autuante *R.H.* 01. Assinatura do Agente Autuante 02. Assinatura do Autuado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 003004 / 20

Folha 2/4

Inf.	Art	Parag	Inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Portaria-N°	Resol-N°	Órgão
									093006	1023009	1023009	CGPAM
1	93				7772 44.840 2009		I	116				

11. Embasamento legal

01. Atenuantes

02. Agravantes

Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[]Geral 2[]Específica 3[]Não há 14. Não foi possível verificar: 1[]Atenuantes 2[]Agravantes 3[]Reincidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	116	20.000,00			20.	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca:

()

03. Valor da multa: 25 20.000,00 vinte mil e um reais

()

04.DAE: 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU

Rodovia Presidente Kennedy

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEBAM , NO SEGUINTE ENDEREÇO: Gianetti s/n, Centro Verde

Belo Horizonte - MG - CEP 31.630 - 900 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

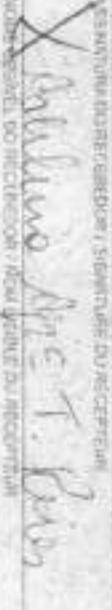
16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo	02. CPF ou RG
	03. Endereço: Rua, Avenida, nº.	04. N° / KM
	05. Bairro / Logradouro	06. Município
	08. CEP	09. Fone
	10. Assinatura da Testemunha 1	

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo	02. CPF ou RG
	03. Endereço: Rua, Avenida, nº.	04. N° / KM
	05. Bairro / Logradouro	06. Município
	08. CEP	09. Fone
	10. Assinatura da Testemunha 2	

18. Motivação da Fiscalização	01. [] Rotina	02. [] Setorial	03. [] CGFAT	04. [] Emerg. Ambiental	05. [] Atend. de Denúncia
	06. [] Req. do MP	07. [] Solic. da Ouvidoria Ambiental		08. [] Outros: <i>Vizinhos do cumprimento do</i> <i>DI 01/2006 a 12/2008</i>	

19. Órgão Comunicado	01. [] MP	02. [] Delegacia de Polícia	03. [] Não houve	04. [] Aguarda laudo técnico da(o):
----------------------	------------	------------------------------	-------------------	--------------------------------------

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)	02. Servidor 2 (Nome Legível)
	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.
	1197284-0	Analista Ambiental
	03. Assinatura do servidor 1	04. Assinatura do servidor 2
	<i>RBN</i>	
	05. Autuado (Nome Legível)	07. Assinatura do Autuado
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento	

INSTRUÇÕES DO ENVIO / INSTRUCTIONS	
DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE <small>NAME DU PERSONNE SOCIALE OU ORGANISATION DU DOCUMENT / NOM DU PERSONNE SOCIALE OU ORGANISATION</small>	
Ima. Danuza Bias Fortes Carneiro Prefeitura Municipal de Barbacena Rua Silva Jardim, 340 - Boa Morte 36.201-900 - Barbacena/MG OFÍCIO GESAN 150/2010	
<small>DEclarado de envio (remetido à unificação) para publicação</small> AF - 008478 / 2010 A1 - 008004 / 2010	
<small>RESERVADO PARA REGISTRO / RESERVE DU RECEPTEUR</small>  <small>RODÔNEO DO RECEBEDOR / REÇU DU RECEPTEUR</small>	
<small>NP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO INCONTO / DOCUMENT DE IDENTIFICATION</small>	<small>DATA DE EMISSÃO / DATE DE L'EMISSION</small> 19/01/2010 <small>CARTE DE IDENTIFICAÇÃO / CARTE D'IDENTIFICATION</small> <small>INCONTO DA DISTRIBUIÇÃO / INCONTO DE DESTINATION</small> <small>NOME DO DESTINATARIO / NOM DU DESTINATAIRE</small> 2010
<small>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</small> 1200-7210 <small>1200-7210</small>	





MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CONTENCIOSO GERAL

RECEBEMOS
NAI/FEAM
18/11/20
ASSINATURA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

AUTO DE INFRAÇÃO nº 008004/2010
AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 00008478/2010
COPAM/PA nº 105/1978/001/2010

1500.01.0947158/2020-57

FEAM/NAI



O MUNICÍPIO DE BARBACENA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.095.043/0001-09, com sede na Rua Silva Jardim, nº. 340, bairro Boa Morte, Barbacena, Minas Gerais, vem, à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, há que se registrar que o Recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 19 de novembro de 2020, conforme consta nos documentos anexos. Portanto, flagrantemente tempestiva o presente recurso.

BREVE SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que manteve a aplicação de multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) fundada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 por ausência de licenciamento ambiental exigida pela Deliberação Normativa nº 96/2006, alterada pela Deliberação Normativa nº 128/2008.

Ocorre que a defesa prévia apresentada pela Recorrente não foi acolhida, mantendo-se a penalidade de multa simples. Entretanto, a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O processo administrativo ambiental assim como os demais está sujeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.



MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CONTENCIOSO GERAL

Assim, a prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do procedimento ou que sua tramitação se perpetue ao longo do tempo.

A Lei nº 9.783/99 e o Decreto nº 6514/2008 dispõem sobre a matéria, senão vejamos.

O art. 1º, da Lei nº 9.873/99 a regular o **prazo prescricional** para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe o Decreto nº 6514/ 2008:

"Art. 21.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação".

No caso em tela, os autos nº 008478 e nº 008004 foram lavrados em 01 de março de 2010, a defesa foi apresentada tempestivamente em 07 de junho de 2010. Conforme consta de f.81 os **autos foram conclusos para análise da defesa em 20/10/2010 e a decisão somente foi proferida em 16 de junho de 2020**, ou seja, o processo ficou paralisado por mais de três anos, de modo que os autos deveriam ter sido arquivados de ofício, não sendo cabível decisão de mérito mantendo-se a multa aplicada.





MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CONTENCIOSO GERAL

Isto posto, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente, arquivando-se, nos termos da lei, os autos em questão.

Todavia, caso não seja acolhida a tese apresentada, o que se admite somente por amor ao debate, passamos adentrar no mérito da causa.

Analizando detidamente o auto de fiscalização nº 008478 verifica-se o seguinte registro:

“No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros das deliberações normativas do COPAM números 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocaram os municípios para o licenciamento de sistemas de esgotamento sanitário, foi realizada **consulta ao Sistema Integrado de Infração Ambiental – SIAM** quando foi constatado o descumprimento, por parte deste município, do prazo pré-determinado pelo COPAM POR MEIO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 128 DE 2008” grifo nosso

Consta da decisão proferida que:

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 8478/2010 (fls.01/02) como no Auto de Infração nº 8004/2010 (fls.04/05) o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, **após Consulta ao SIAM**, que Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação”. (f.83) grifo nosso

Conforme se vê, foi desconsiderado pelo Órgão Julgador o fato apresentado pelo Município, em sede de defesa, ao afirmar que *“as determinações dispostas na Deliberação Normativa nº 96/2006, em seu art. 1º, I e II, já foram devidamente cumpridas pelo Município de Barbacena, sendo que já houve a entrega do FCEI – Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado, isto na data de 30 de junho de 2006, e também já houve a formalização do processo de Licença Previa”*.

Ainda, conforme consta da documentação apresentada em conjunto com a defesa, em 2009 já estava em andamento o procedimento de licenciamento ambiental, conforme se vê, por exemplo, de fl.73, fato também desconsiderado quando da prolação da decisão ora recorrida.

Se a autuação decorreu de mera consulta ao SIAM é de se questionar os critérios de busca utilizados. Presume-se que a consulta tenha sido efetuada somente em nome e CNPJ do Município de Barbacena, haja vista que não se tem conhecimento que tenha sido lavrado auto de infração em nome do DEMA, autarquia municipal que detinha competência para a matéria afeta a direito ambiental. Questiona-se por que não foi procedida a consulta em nome da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, com quem o Município celebrou convênio? A apuração de tais fatos alteraria sobremaneira o julgamento da infração, em tese, cometida.



MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CONTENCIOSO GERAL



Companhia de Saneamento de Minas Gerais



Barbacena, 24 de agosto de 2009

Comunicação Externa - DVSD/ROER - 010/09

Prefeitura Municipal de Barbacena
Demae - Departamento Municipal de Águas e Esgoto
Diretoria Executiva de Meio Ambiente e Limpeza Urbana
Barbacena-MG

Senhor Diretor,

A COPASA irá implantar na região do bairro Santa Maria / Nove de Março uma ETE - Estação de Tratamento de Esgoto para atender a região Noroeste de Barbacena.

Para tanto está providenciando os licenciamentos ambientais necessários junto ao órgãos de meio ambiente e dentre a documentação exigida necessitamos das declarações e autorização, conforme minutas anexas, desta diretoria.

Sendo o do momento e estando ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Cleber Torres
Engenheiro Fiscal de Obras / DVSD
Telefone - (32) 3333.3915
Celular - (32) 9981.9057

PROTOCOLO DE ENTRADA	
Número:	
Data:	/ /

DIRETORIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA URBANA
Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP 30330-900
CP: 2234 - Fone: (31) 3348-9650 - Fax: (31) 3250-1298 - www.copasa.com.br

Demae 25/8/09
Para: Waldir Damasceno
Waldir Damasceno
Diretor Geral do Demae
RECEBI
Em 25/08/09
Devolto
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - DEMAE

Não bastam à condenação dilações ou presunções, ainda que legítimas, pois se requer, para tanto, a presença de comprovação indubidosa dos fatos, da sua autoria, materialidade e culpabilidade.

No caso em tela, nítido está a ausência de prova da autoria e materialidade a darem suporte à aplicação e manutenção da multa aplicada. Não há lastro mínimo a demonstrar a prática de qualquer ato ilícito por parte do Município **haja vista que a autuação fundamenta-se em CONSULTA AO SISTEMA SIAM**, cujos critérios de busca não foram indicados, cerceando, assim, o direito à ampla defesa, pelo que deve ser declarado nulo o auto de infração.





MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CONTENCIOSO GERAL

Verifica-se, por fim, a **nulidade do auto de infração**, haja vista a **aplicação de multa concomitante à lavratura do auto de infração**, sem a observância do devido processo legal, não obstante conste a orientação para que se apresente defesa no prazo de até 20 (vinte dias).

DOS PEDIDOS

Diante do até aqui exposto é o presente para requerer.

- a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo e cabível.
- b) Seja reconhecida a prescrição intercorrente, ora suscitada, arquivando-se, nos termos da lei, os autos em questão.
- c) Seja revista a decisão recorrida, para ao final, declarar nulo os autos nº 008478/2010 e 008004/2010, a fim de excluir a imposição da multa e todos os seus efeitos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barbacena, 09 de novembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sônia Aparecida da Silva'.
Sônia Aparecida da Silva
OAB/MG 167.814



Autuado: Prefeitura Municipal de Barbacena

Processo nº 105/1987/001/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8004/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE N° 31/2021

I) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Barbacena foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade aplicada, nos termos da decisão de fls. 86.

Notificada da decisão em 19/10/2020, a Autuada, inconformada, protocolizou Recurso tempestivamente em 11/11/2020, no qual arguiu, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto nº 6.514/2008, considerando que o processo ficou paralisado por mais de três anos;
- já teriam sido cumpridas as determinações da DN COPAM nº 96/2006, através do protocolo do FCEI em 30/06/2006 e formalização do processo de licença prévia;
- a autuação fundamentou-se em consulta ao SIAM e o município já havia firmado convênio com a COPASA, de modo que o auto deveria ser anulado.

Requeru a Recorrente que seja recebido o recurso e reconhecida a prescrição intercorrente; seja revista a decisão recorrida, para declarar nulos o AI 8004/2010 e o AF 8478/2010, excluindo-se a imposição da multa.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos oferecidos pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar o auto de infração e, assim, autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL.

A Recorrente sustentou, preliminarmente, a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99 e em seu regulamento, o Decreto Federal nº 6.514/2008.

Reafirmo o posicionamento de que **não incidem**, nem mesmo por analogia, os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 **nos processos administrativos punitivos** em trâmite no Estado de Minas Gerais, em razão da limitação espacial de aplicação ao plano federal. No Estado de Minas ainda não há legislação relativa à prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de considerar inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*:





ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. **O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente.** Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "**o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)





PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense ovidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2 – DELIBERAÇÃO NORMATIVA – LICENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO – PRAZO – DESCUMPRIMENTO.

Firmou a Recorrente que já teriam sido cumpridas as determinações da DN COPAM nº 96/2006, através do protocolo do FCEI em 30/06/2006 e da formalização do processo de licença prévia. Questionou a validade da autuação, que se fundou em consulta ao SIAM, quando o município já havia firmado convênio com a COPASA.

Carece de razão a Recorrente.





A Recorrente foi autuada por descumprir os prazos estabelecidos pelo COPAM nas Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008, para obtenção do licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto municipal.

Inicialmente, realço que os prazos para regularização tiveram início em 2006, com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou o município de Barbacena a protocolizar o FCEI até setembro de 2006, devendo ser formalizados os processos de LP/LI até setembro de 2007 e o de LO até setembro de 2010.¹

Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008, prorrogou os prazos estabelecidos na DN 96/06, competindo à Recorrente formalizar os processos de LP+LI até 30/11/2008 e LO até 30/09/2010.²

Consta do AF 8478/2010, de 01/03/2010, que a Recorrente não atendeu aos prazos determinados pelo COPAM por meio das DNs 96/06 e 128/08, razão pela qual foi

¹ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental da sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§3º - Conformando o Grupo 3, municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) habitantes e 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes com índice de coleta de esgotos inferior a 70% (setenta por cento) da população urbana, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até setembro de 2006, deve ser protocolado o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI;

II - até setembro de 2007, deve ser formalizado o processo de Licença Prévia/Licença de Instalação, incluindo a apresentação de estudos de alternativas de localização, conforme inciso I, artigo 5º da Resolução CONAMA 1, de 23 de janeiro de 1986;

III - até setembro de 2010, deve ser formalizado o processo de Licença de Operação.

² Prazos para formalização dos processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	LP	LI	LP + LI	LO	Percentual da população urbana/MG
1	pop. = 150 mil	5	13	30/11/2008	30/04/2009	---	30/10/2010(*)	39,4
2	30mil = pop. < 150mil Índice de coleta de esgotos > 70%	3	20	---	---	30/11/2008	28/08/2010	9,67
3	50mil = pop. = 150mil Índice de coleta de esgotos < 70%	3	26	---	---	30/11/2008	30/09/2010(*)	13,26
4	30mil = pop < 50mil. Índice de coleta de esgotos < 70%	3	22	---	---	30/11/2008	28/08/2010	5,75



lavrado o AI 8004/2010. Verifica-se no SIAM que foram concedidas em 29/05/2009 ao DMAE as AAFs para as ETEs N. Sra. das Dores (PA 5598/2009/001/2009) e Galego (PA 5594/2009/001/2009). Mas evidencia-se que não foram cumpridos pela Recorrente os prazos previstos nas deliberações para a implantação do sistema de tratamento de esgotos com a eficiência mínima de 60% e que atendessem, no mínimo, a 80% da população urbana, restando ainda por implantar a ETE de cuja construção foi incumbida a COPASA, quando da lavratura do AI. Ainda assim, o percentual de coleta de esgoto, quando implantada, atenderia a somente 70% da população urbana (fls. 9).

Assim, conquanto tenha a Recorrente aduzido que formalizou o processo do contrato de programa com a COPASA e que os licenciamentos, assim, estariam a cargo da concessionária e da autarquia DMAE, não há razão para afastar sua responsabilidade pelo desatendimento do comando normativo.

É que o artigo 30, V, da Constituição Federal preceitua que ao Município compete a organização e prestação do serviço público de saneamento básico, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma do artigo 175, da CF. Ainda segundo o artigo 8º, da Lei Federal nº 11.445/2007, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, consoante artigo 241 e Lei Federal nº 11.107/2005.

No entanto, ao celebrar o contrato de programa, previsto na Lei Federal nº 11.445/67, o município de Barbacena não se eximiu das obrigações impostas nas deliberações normativas do COPAM acerca da regularização ambiental do empreendimento, incumbindo-lhe, inclusive, o dever de fiscalização da concessionária. Nesse sentido se pronunciou o TJMG:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA INFRAÇÃO PARA QUE A OBRIGAÇÃO RECAIA DIRETAMENTE SOBRE A CONCESSIONÁRIA DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO DE REGRESSO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com o art. 30, V da Constituição Federal, o Município possui a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local,





como o fornecimento de água e saneamento básico. A possibilidade de concessão do serviço público em questão, prevista do art. 175 da CRFB/88, **não retira a obrigação do Município de fiscalizar a concessionária, sendo que sua responsabilidade, inclusive para responder por eventual infração, subsiste independente da concessão**, ressalvado o direito de regresso.

- Sendo assim, embora tanto a COPASA como Município de Congonhas devam zelar pelo correto funcionamento da prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário, isso não retira do Município a **legitimidade para figurar como autor da infração administrativa ambiental** a ele imputada.

Apelação Cível 1.0024.15.001428-0/001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, julg. 17/05/2018, publ. 28/05/2018.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE PASSABÉM. ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO E CORRETA DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A COPASA/MG. NÃO MÉTODOS DE CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE POLUIDOR DIRETO E INDIRETO. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NOS ARTS. 14, §1º, C/C 3º, VI, DA LEI N° 6.938/81. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Considerando que o titular do serviço público de **saneamento** básico é o Município (art. 30, V, da CR/88), a simples concessão da execução parcial de tal atividade à COPASA/MG, mediante celebração de "Contrato de Programa", não retira sua **legitimidade para figurar no polo passivo da demanda** - em litisconsórcio ou não com a concessionária -, até porque a responsabilidade em matéria ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, regida, dentre outros, pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum e da prioridade da reparação in specie natura.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de ações civis de cunho ambiental, a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n° 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), entre o poluidor direto e indireto (art. 3º), daí porque não há falar-se em litisconsórcio necessário, mas facultativo.

3. Em se tratando de solidariedade, perfeitamente possível se eleger um dos coobrigados no polo passivo, porque a característica da obrigação é de facultar ao credor exercer seu direito de ação em relação a um ou a todos os coobrigados.

Apelação Cível 1.0317.13.016268-6/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, julg. 29/08/2019, publ. 06/09/2019.

Por conseguinte, há de ser mantida em seus exatos termos a decisão de imposição da penalidade de multa simples à Recorrente, considerando que a responsabilidade do município pela obtenção do licenciamento ambiental subsiste, mesmo que tenha sido firmado o contrato de programa para a prestação de serviços de esgotamento sanitário.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

